



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.723184/2017-56
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-004.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2019
Matéria Normas Gerais do Direito Tributário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 A 31/12/2016

FALTA DE PROVA INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.

É incabível, por falta de prova, o acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar os royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, se a autoridade autuante não inclui no processo provas que possibilitariam a valoração conforme pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 879, que deu provimento integral à Impugnação de fls. 769, para cancelar o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de II de fls. 9, de IPI de fls 15, de Cofins Importação de fls. 23 e de Pis Importação de fls. 30.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação, conforme folhas apontadas acima:

"Trata-se de lançamento para exigência de Imposto de Importação (II),

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS – Importação) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins – Importação) referentes ao período junho/2013 a abril/2016, devido à não inclusão dos royalties pagos no valor aduaneiro dos insumos importados. O total do crédito tributário é de R\$36.391.559,90.

De acordo com o Relatório Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração, a NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA não promoveu o ajuste referente a royalties (art. 8, 1, “c” do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT, internalizado por meio do Decreto 1.355/94) no valor aduaneiro das Declarações de Importação (DI) constantes do presente auto de infração.

Verificou-se virtual coincidência dos fatos em análise com aqueles objeto do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 16327.000563/2004-97 (excertos às fls. 43 a 51). Como a fiscalização não verificou distinção em relação a este precedente administrativo, com as mesmas circunstâncias fáticas e de direito, direcionou a análise nesse contexto.

No processo administrativo nº 16327.000563/2004-97, a fiscalização respalda seu entendimento na Conclusão 24 do "Compêndio de Valoração Aduaneira" de 08/10/2003, que conclui pela inclusão no valor aduaneiro dos royalties pagos para uma terceira parte que exerça o controle direto da produção e venda das mercadorias, ou controle indireto sobre a fabricação. A fiscalização naquele processo alega, também, que o caso em questão não guarda similaridade com aqueles expressos nas Opiniões Consultivas 4.13 e 4.8 da IN SRF 17/98. Concluiu-se que os valores pagos a título de royalties caracterizam-se como uma condição de venda uma vez que pagos para quem exerce controle direto sobre a produção.

Segundo a fiscalização, no presente processo, comprovam a irregularidade apontada:

- 1) Os contratos de licenciamento juntados ao presente auto de infração, nos quais é estabelecida a base de cálculo dos royalties (1% das vendas líquidas).
- 2) A averbação de tais contratos no INPI, para fins de remessa de valores ao exterior.
- 3) Os valores correspondentes remetidos ao exterior, apuráveis por meio dos recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião das referidas remessas.
- 4) A ausência de ajuste nas Declarações de Importação (DI) objeto do presente auto de infração.
- 5) A ausência de negativa do contribuinte quanto aos fatos, mas apenas quanto a alguns pontos de direito.

A impugnante informou à época da fiscalização que não houve pagamentos a título de royalties ao exterior no período entre junho de 2013 e setembro de 2014, motivo pelo qual não adicionou tais valores ao valor aduaneiro. A fiscalização ressaltou que o efetivo pagamento não é condição para a incidência dos royalties.

A fiscalização informa ainda que foram lavrados três autos de infração, um para cada estabelecimento importador, conforme tabela abaixo:

10314.723184/2017	56 59.546.515/0004-87
10314.723185/2017	09 59.546.515/0022-69
10314.723183/2017	10 59.546.515/0001-34

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou tempestivamente (fls. 769 a 797) impugnação, em 13/01/2018, na qual alega, em síntese, que:

- a autoridade fiscal presume que a impugnante continua atuando da mesma forma como atuava entre 1999 e 2001, período objeto de autuação lavrada em 29/04/2004, que deu origem ao processo administrativo nº 16327.000563/2004-97. A impugnante não operou, durante o período de 2013 a 2016, sob os mesmos contratos vigentes entre 1999 e 2001.

- no período de janeiro a maio de 2013, operou sob o contrato denominado “Intellectual Property License & Exclusive Distribution Agreement” (fls. 191 a 227), celebrado em 2008 com a empresa holandesa Nike European Operations Netherlands B.V.. Em compensação pela licença das marcas, a cláusula 10 do contrato previa que a impugnante deveria pagar royalties de 1% calculados sobre o valor das suas vendas de produtos que continham as marcas NIKE. Nos termos da cláusula 13.1 do

contrato, a impugnante era livre para escolher e subcontratar terceiros para fabricar produtos com as marcas NIKE e a Nike European Operations Netherlands B.V. não deveria impor restrições à escolha de fornecedores pela impugnante.

- o contrato acima referido permaneceu em vigor até 31/05/2013. A partir de 01/06/2013, entrou em vigor o contrato denominado "Trademark License and Exclusive Distribution Agreement" (fls. 228 a 247), também celebrado entre a impugnante e a Nike European Operations Netherlands B.V.. Este novo contrato basicamente repete os termos do contrato anterior exposto acima.

- tais contratos são típicos contratos de licenciamento de marcas, que prevêm o pagamento de royalties em compensação pelo licenciamento das marcas. Como qualquer outro contrato de licenciamento de marcas, os contratos acima referidos prevêm que a falta de pagamento dos royalties implica a rescisão do contrato e, conseqüentemente, na perda do direito de fabricar e vender produtos com as marcas licenciadas.

- todos os fornecedores são empresas não relacionadas à impugnante ou a qualquer empresa do grupo Nike. Estes fornecedores não condicionam suas vendas para a impugnante ao pagamento de royalties à Nike European Operations Netherlands B.V..

- compra diretamente dos fabricantes através de uma terceira empresa (Sojitz Corporation of América). Não há qualquer previsão contratual que obrigue a impugnante a utilizar a Nike, Inc. como seu agente de compra.

- a situação descrita acima já foi objeto de análise pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), que emitiu as Opiniões Consultivas de nºs 4.13 e 4.8. que analisam situações análogas à que ora está sendo discutida e determinam a não inclusão dos royalties no valor aduaneiro dos produtos em questão. Deve ser reconhecido que não há, no caso em análise, qualquer elemento que permita se afastar a aplicabilidade das Opiniões Consultivas 4.8 e 4.13 da OMA.

- discorre sobre o julgamento no CARF referente ao processo administrativo nº 16327.000563/2004-97.

- no entendimento da OMA, o fato de que o fornecedor estrangeiro não participa (nem sequer tem conhecimento) do contrato de licenciamento de marca, significa que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda do fornecedor estrangeiro para a empresa licenciada. Em caso de rescisão do contrato de licenciamento de marca por falta de pagamento de royalties, não é o fornecedor estrangeiro que se negará a vender os produtos da marca licenciada. Na verdade, é a empresa licenciada que deverá deixar de encomendar a fabricação de produtos com a marca licenciada, sob pena de se ver obrigada a indenizar a proprietária da marca.

- o pagamento dos royalties e, conseqüentemente, a vigência do contrato de licenciamento de marca, não são uma condição da venda, mas sim uma condição da compra, na medida em que a empresa licenciada só deve encomendar a fabricação de

mercadorias com as marcas licenciadas enquanto tiver o direito de utilizar tal marca.

- no caso em análise, os contratos de licenciamento de marcas celebrados com a Nike European Operations Netherlands B.V. não contém nenhuma cláusula que obrigue a impugnante a utilizar a Nike, Inc. para contratar seus fornecedores, sejam eles brasileiros ou estrangeiros. Além disso, a autoridade fiscal sequer analisou a relação atual da Nike, Inc. com os fornecedores estrangeiros.

- não há qualquer comprovação de que a impugnante seja obrigada a utilizar a Nike, Inc. como intermediadora em suas compras de fornecedores estrangeiros e, ainda mais importante, de que a Nike, Inc. imponha aos fornecedores estrangeiros a obrigação de só vender para a impugnante caso esta pague os royalties à Nike European Operations Netherlands B.V..

- ainda, que a jurisprudência do CARF tem se firmado no sentido de que, quando os royalties são calculados sobre a receita da venda de produtos importados no mercado brasileiro, o pagamento destes royalties não poderia ser uma condição da importação, visto que a importação sempre ocorrerá antes da venda no mercado brasileiro, sem que qualquer pagamento de royalties tenha sido efetuado.

- os royalties não foram pagos nem são devidos relativamente às vendas realizadas entre junho de 2013 e setembro de 2014. A Impugnante chegou ao acordo com a Nike European Operations Netherlands B.V. para que a referida empresa abrisse mão do seu direito contratual de receber os royalties pelas vendas realizadas entre junho de 2013 e setembro de 2014.

Requer o cancelamento integral do Auto de Infração ora impugnado e o arquivamento dos presentes autos, visto que o pagamento de royalties à Nike European Operations Netherlands B.V. não é uma "condição da venda" das mercadorias imposta pelos fornecedores da impugnante.

Subsidiariamente, caso esse d. órgão julgador não concorde com o quanto requerido acima, requer-se então o cancelamento parcial da autuação relativamente aos lançamentos decorrentes da inclusão, no valor aduaneiro de mercadorias importadas, dos royalties calculados sobre as vendas realizadas entre junho de 2013 e setembro de 2014.

É o relatório."

A ementa que resume o julgamento de primeira instância deste processo administrativo fiscal foi publicada com o seguinte teor:

"FALTA DE PROVA INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.

É incabível, por falta de prova, o acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar os royalties e direitos de licença

relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, se a autoridade autuante não inclui no processo provas que possibilitariam a valoração conforme pretendida."

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento o seguinte voto.

Em razão do presente processo tratar de matéria preventa à esta 3.º Seção, por ser tempestivo e cumprir os requisitos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

De fato, conforme mencionado na decisão de primeira instância, a fiscalização deixou de comprovar: que o ajuste referente a royalties no valor aduaneiro das Declarações de Importação (DI) constantes do presente auto de infração são devidos; deixou de comprovar por que os royalties pagos pela interessada devem ser considerados uma condição de venda, acarretando sua adição ao valor aduaneiro; deixou de comprovar e analisar a relação dos contratos de licenciamento com a acusação; deixou de comprovar o motivo pela qual a fiscalização aduaneira entende que os royalties pagos pela interessada à Nike Intl. devam ser considerados uma condição de venda.

A decisão de primeira instância resumiu de forma precisa a importância e a consequência da ausência de materialidade na fiscalização, conforme reproduzido nos trechos a seguir:

"Porém cumpre observar que a autuação carece de provas e motivação. No auto de infração apenas foram reproduzidas os termos de intimações e respostas produzidas ao longo da fiscalização. À fl. 42 listou cinco elementos de prova genéricos, sem explicações ou detalhamento de suas conexões com a multa em comento. Não são traçadas linhas de raciocínio de forma a se chegar à conclusão de que os royalties deveriam ser incluídos no valor aduaneiro.

Presume-se que para motivar porque os royalties seriam condição de venda da exportação das mercadorias para o Brasil e embasar a autuação, a fiscalização usou argumentos presentes no processo administrativo nº 16327.000563/2004-97.

Apesar de o relatório fiscal ser conciso e não constar fatos relevantes para formar convicção, foi feita leitura do processo administrativo nº 16327.000563/2004-97 para concatenar os fatos e premissas nas quais a fiscalização aparentemente fundamentou o auto de infração. Porém se verifica que uma análise envolvendo os fatos atuais é necessária, pois não se vislumbrou segurança para que se afirmasse que os fatos e envolvidos naquele processo são os mesmos - no mínimo os contratos de licenciamento já são outros.

A ausência dos fundamentos e respectivos elementos de prova que atestem e motivem a autuação a torna inaplicável. É preciso instruir o auto de infração com as pertinentes provas, para que, antes de mais nada, o mesmo, como ato administrativo que é, tenha seu nascimento revestido com todos os elementos prestáveis a dar-lhe validade e fundamentar o lançamento.

Assim como é exigido do sujeito passivo a prova daquilo que alega, também deve ser exigida a devida comprovação, por parte da autuação, sobre aquilo que acusa.

Nesse sentido, o processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º

70.235/72 determina em seu artigo 9º:

Art.9 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

...(Grifou-se)

Temos que a fiscalização não trouxe aos autos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito. O Fisco tem o ônus de instruir o auto de infração com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda."

A impugnação de fls. 769, inclusive, além de apresentar dois precedentes importantes e favoráveis ao contribuinte, apresentou defesa coesa e alguns elementos de prova, que contestam de forma satisfatória o suscito lançamento fiscal, conforme selecionados trechos expostos a seguir:

"Apesar disso, no entendimento da OMA, o fato de que o fornecedor estrangeiro não participa (nem sequer tem conhecimento) do contrato de licenciamento de marca, significa que o pagamento dos royalties não é uma condição da venda do fornecedor estrangeiro para a empresa licenciada.

Em caso de rescisão do contrato de licenciamento de marca por falta de pagamento de royalties, não é o fornecedor estrangeiro

que se negará a vender os produtos da marca licenciada. Na verdade, é a empresa licenciada que deverá deixar de encomendar a fabricação de produtos com a marca licenciada, sob pena de se ver obrigada a indenizar a proprietária da marca.

Portanto, o pagamento dos royalties e, conseqüentemente, a vigência do contrato de licenciamento de marca, não são uma condição da venda (que logicamente seria imposta pelo vendedor), mas sim uma condição da compra, na medida em que a empresa licenciada só deve encomendar a fabricação de mercadorias com as marcas licenciadas enquanto tiver o direito de utilizar tal marca.

(...)

Independentemente das questões analisadas acima, vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do CARF tem se firmado no sentido de que, quando os royalties são calculados sobre a receita da venda de produtos importados no mercado brasileiro, o pagamento destes royalties não poderia ser uma condição da importação, visto que a importação sempre ocorrerá antes da venda no mercado brasileiro, sem qualquer que qualquer pagamento de royalties tenha sido efetuado.

Neste sentido, confira-se a ementa abaixo do Acórdão nº 3201002.050, de 23/02/2016, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, do CARF (Doc. 03):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação das mercadorias importadas.

Não constitui condição de venda a obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autoral, a título de royalties, um percentual sobre as vendas que realizar no mercado interno.”

No voto condutor do acórdão acima referida, o conselheiro Dr. **Charles Mayer de Castro Souza** ressalta que as mercadorias importadas poderiam não ser vendidas no mercado interno, situação em que os royalties nunca seriam pagos, embora as importações tivessem ocorrido regularmente. Confira-se:

“Portanto, se a Recorrente importou determinado produto licenciado e o usou, consumiu, no seu próprio estabelecimento, não pagou royalties em decorrência dessa importação. Isso porque pagamento só houve quando o produto foi vendido no mercado interno.

Nesse contexto, muito embora os royalties se relacionem com os produtos licenciados objeto da valoração, é de se concluir que o pagamento desse direito não constituiu uma condição da venda para a exportação para o país de importação das mercadorias

importadas. A Recorrente poderia, sim – tal como, a propósito, o fez – adquirir os produtos licenciados sem pagar os royalties, porque isso somente ocorreria – tal como, a propósito, ocorreu – quando os vendesse no mercado interno.”

Esse mesmo entendimento acima foi reproduzido no Acórdão nº 3302003.126, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, do CARF (Doc. 04), conforme se verifica do trecho abaixo extraído do seu voto condutor da conselheira **Dra. Sarah Maria Linhares de Araújo**:

“Além disso, não há também vinculação temporal do pagamento de royalties às operações de importação. Os royalties e as taxas, que são pagos pela Recorrente são uma espécie de remuneração em razão da cessão ampla do direito de uso das marcas Timberland e Mizuno nas suas mais variadas formas (exploração, propaganda, venda, representação, entre outras obrigações). O cálculo dos royalties, como são baseados nas vendas de mercadorias no mercado interno, ocorre temporalmente após a importação. Assim, até por uma falta de lógica jurídica em relação ao aspecto temporal, não há como incluir na base de cálculo do valor aduaneiro a quantia paga de royalties.”

Esse mesmo entendimento foi reproduzido no Acórdão nº 3302003.186, de 27/04/2016, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, do CARF (Doc. 05).

Em conclusão, impõe-se o cancelamento da autuação ora impugnada visto que, por qualquer ângulo que se analisem os fatos, o pagamento de royalties pela Impugnante à Nike European Operations Netherlands B.V. não é uma condição da venda das mercadorias imposta pelos fornecedores estrangeiros da Impugnante."

Ou seja, além da ausência de provas, motivação, cálculos, liquidez e descrição dos fatos, a hipótese levantada pela fiscalização tem uma probabilidade muito baixa de ter ocorrido, visto que, além de haver um lapso temporal grave com o outro processo mencionado pela fiscalização, os royalties podem nunca serem pagos nas operações autuadas.

A alegação do contribuinte veio no sentido de ressaltar que a existência da lacuna na tessitura do libelo basilar, mais precisamente, da natureza da infração descrita no auto de infração restou comprometida, face a incerteza material e a insegurança jurídica relativa ao crédito tributário, pois imprecisa a exigência narrada pelo autor do feito com o tipo infrator constante do libelo fiscal acusatório, não reportando com fidelidade a materialidade do fato infringente detectado. Vigente no Decreto 70.235 (PAF) e no Código Tributário Nacional, o ônus da prova do estado é positivado da seguinte forma:

“PAF - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

A quantificação e a certeza realizada pelo lançamento são pressupostos para a realização da sua finalidade principal e única que seria a determinação e exigibilidade do crédito. O lançamento tornaria a obrigação tributária certa e líquida, mas isto apenas por que tais atributos são indispensáveis para que o débito se torne exigível. Certeza, liquidez e exigibilidade representa a trilogia dos efeitos do lançamento. Importante recordar que para se tornar dívida ativa, o crédito tributário tem que ser anteriormente líquido, conforme disposto no CTN:

“CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

A Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, prevê de forma expressa a importância e condição taxativa da liquidez do crédito tributário.

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

Logo, a conclusão mais acertada é reconhecer a ausência de elemento, matéria, fundamento, motivação e descrição que tratasse da liquidez do lançamento, para não haver conflito com o disposto nos Art. 10, 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 e 59 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99.

Conclusão.

Em face do exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a decisão de primeira instância.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima